

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 578, 579 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, as seguintes redações:

“Art. 578 As contribuições devidas aos sindicatos pelos integrantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que autorizadas pelos integrantes da categoria, por convenção ou acordo coletivo ou por assembleia geral da entidade representativa da categoria profissional ou econômica.” (NR)

“Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia, individual ou coletiva, dos integrantes das categorias econômicas ou profissionais ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Parágrafo único. A autorização prévia coletiva a que se refere o **caput** deste artigo deve constar de convenção ou acordo coletivo ou de assembleia geral da entidade representativa da categoria.” (NR)

“Art. 582. A contribuição sindical dos empregados, autorizada individual ou coletivamente, será feita por meio de boleto

CD/19915.59558-73



CD/1991.595558-73

bancário, encaminhado à residência do empregado, ou equivalente eletrônico ou na forma autorizada em instrumento coletivo.

§1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 580 desta Consolidação, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição sindical, até a Reforma Trabalhista, era imposta a todos os integrantes das categorias profissionais e econômicas. A Lei nº 13.467/2017 inovou ao dispor que os integrantes da categoria deveriam concordar com o desconto ou pagamento da contribuição. A contribuição deixou de ser compulsória.

A Medida Provisória nº 873/2019, por sua vez, limita a forma de pagamento da contribuição ao boleto bancário, não mais permitindo o desconto em folha, no caso do empregado. Estranhamente, só exige a autorização prévia do empregado, dispensando a autorização de empresas e profissionais liberais, conforme se verifica ao final do **caput** do art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O texto merece ser aprimorado.

Em primeiro lugar, se se pretende estimular a negociação coletiva, deve-se dar poder à assembleia geral das entidades sindicais e aos instrumentos coletivos (acordo e convenção coletiva de trabalho).



CD/19915.59558-73

Assim, além da autorização prévia e individual do empregado ou do empregador para o desconto ou pagamento da contribuição sindical, deve ser permitida a autorização coletiva, disposta em instrumento coletivo ou deliberada em assembleia geral.

A cobrança, outrossim, pode ser feita mediante boleto bancário ou na forma autorizada em instrumento coletivo, conforme alteração proposta ao art. 582 da CLT, alterado pela Medida Provisória.

Verifica-se, quanto a esse dispositivo a ausência da técnica legislativa ao se introduzir novos §§ 1º e 2º, enquanto os anteriores foram renumerados para §§ 3º e 3º. As inovações são desprovidas de qualquer fundamento lógico ou jurídico e devem ser suprimidas, recuperando-se a redação (e a numeração) anterior dos parágrafos referidos.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda, aprimorando o texto celetista relativo à contribuição sindical.

Sala da Comissão, em de de 2019.

DEP. DANILO CABRAL
PSB/PE

2019-2354